

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONDENATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS NO BRASIL: ANÁLISE DO CASO CHEVRON – SEC Nº 8542, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENT FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES IN BRAZIL: ANALYSIS OF CHEVRON CASE – SEC Nº 8542, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabriela Cristina Braga Navarro¹

RESUMO

O objetivo central do presente trabalho é a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça SEC n. 8542 e seus embargos de declaração. Trata-se de requerimento de homologação de sentença produzida no Equador, a qual condenou Chevron Corporation por extensos danos ambientais. Após uma breve apresentação dos precedentes fáticos e jurisprudenciais referentes ao caso, analisa-se o inteiro teor da decisão, apresentando seus argumentos centrais. Conclui-se apontando desafios para a efetivação de responsabilização de multinacionais por violações de direitos humanos. A metodologia utilizada é análise documental de fontes primárias.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado. Homologação de sentença estrangeira. Caso Chevron. Dano ambiental. Superior Tribunal de Justiça.

¹ Doutoranda em Direito na Goethe Universität. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Professora Assistente de Direito na Universidade Federal de Lavras.

ABSTRACT

The central purpose of the present work is to analyze the decision issued by the Superior Tribunal de Justiça SEC n. 8542 and its appeal. The decision is a requirement to homologate a judicial decision from Ecuador that condemned Chevron Corporation for extensive environmental damages. Firstly, it is presented a brief of the factual and jurisprudential precedents of the case. Secondly, the arguments built in the decision are summed up. Lastly, it concludes presenting the challenges for enforcement of multinational's accountability for gross human rights violations. The methodology used is documental analysis of primary sources.

KEYWORDS: Private International Law. Enforcement of foreign decision. Chevron case. Environmental damage. Superior Tribunal de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em execução de sentença estrangeira n. 8542, conhecida como caso Chevron. A execução no Brasil é parte de uma longa e complexa batalha jurídica na tentativa de obtenção de responsabilização por danos ambientais ocorridos no Equador. Em brevíssimo relato, serão apresentados os vinte cinco anos de litigância referente ao caso Chevron, objetivando-se contextualizar a decisão brasileira. Em seguida, apresentam-se os fundamentos da decisão do STJ negando a execução da decisão no Brasil. Por fim, considerações finais são apresentadas acerca da necessidade de um novo modelo de direito internacional privado capaz de responsabilizar empresas multinacionais por violações de direitos humanos.

Entre os anos de 1964 e 1992, a empresa Texaco-Gulf (posteriormente adquirida por Chevron Corp.) explorou petróleo na Amazônia equatoriana, derramando cerca de 73 bilhões de litros de óleo no

meio ambiente. O derramamento causou impactos ambientais severos (poluição de rios e mortandade de animais) e danos à saúde humana (em especial, câncer, aborto e desnutrição), além de afetar o modo de vida tradicional de várias comunidades indígenas da região (KIMERLING, 2006, p. 450-466).

A batalha jurídica iniciou-se nos Estados Unidos em 1993, quando cidadãos equatorianos propuseram uma ação coletiva de reparação de danos (*class action*). A Corte Americana reconheceu ausência de jurisdição para julgar a lide em 2002, alegando o princípio *forum non conveniens*. Em 2003, uma nova ação foi proposta no Equador e durante oito anos o procedimento correu em um cenário de constantes alegações de ameaça, corrupção, suborno e influência de testemunhas (PATEL, 2012, p. 90-92). A decisão final foi emitida em 2013 e a empresa foi condenada a pagar cerca de dez bilhões de dólares em indenização. Uma ação extraordinária foi proposta pela Chevron Corp. contra a decisão, mas foi negada em 2018 (EQUADOR, 2018).

Como a empresa já não tinha mais bens no Equador para garantir a execução, as vítimas do caso propuseram ações de execução em outros países americanos contra subsidiárias da Chevron (Argentina, Canada, Estados Unidos e Brasil). Até o momento, apenas as ações no Brasil e Estados Unidos transitaram em julgado. Ações também foram propostas em órgãos internacionais (Corte de Arbitragem de Haia, Tribunal Penal Internacional e Comissão Interamericana de Direitos Humanos)².

2. AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Chevron atua no Brasil desde 1997 por meio de suas subsidiárias, Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. e Chevron Brasil Lubrificantes Ltda (CHEVRON, 2017). A homologação de sentença estrangeira do caso

² Uma análise comparativa das decisões pode ser encontrada em NAVARRO (2018).

Chevron foi proposta no Brasil em junho de 2012, de acordo com o Código de Processo Civil (arts. 960 a 965) e o Regimento do Superior Tribunal de Justiça (arts. 216-D a 216-F). Segundo a legislação brasileira, a homologação pelo STJ é obrigatória para que sentenças estrangeiras produzam efeitos em território nacional e possam ser executadas. O mérito da sentença não deve ser analisado nesse momento, apenas o cumprimento de requisitos formais³ (ROLAND, 2018, p. 4-8).

O processo tornou-se a causa em andamento com maior valor de causa em território nacional, além de contar, no momento da decisão, com mais de vinte e quatro mil páginas, denotando a complexidade da matéria. A empresa requerida protocolou diversos pareceres de influentes doutrinadores, como Ada P. Grinover, Nádya Araújo, Luis R. Barroso, dentre outros, os quais foram explicitamente mencionados pelo relator em seu voto, demonstrando impacto na decisão final.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinativo em maio de 2015 recomendando a rejeição da homologação da sentença por violação à ordem pública brasileira. O parecer baseou-se prioritariamente em decisão proferida nos Estados Unidos que também negou execução à sentença devido a alegações de fraude e corrupção no procedimento equatoriano. O parecer baseia-se nas provas produzidas no tribunal norte-americano, ainda que não validadas no Brasil.

Em setembro de 2017, as vítimas protocolaram um pedido de renúncia da ação. Posteriormente, a renúncia foi justificada pelas vítimas por alegação de indícios de que o julgamento não seria imparcial e não haveria garantias de uma decisão justa (UDAPDT, 2017). Os advogados da

³ Segundo o CPC, art. 263, são requisitos da decisão: "I - ser proferida por autoridade competente; II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III - ser eficaz no país em que foi proferida; IV - não ofender a coisa julgada brasileira; V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública" No mesmo sentido, há jurisprudência consolidada do STJ analisando apenas requisitos formais. A título de exemplo, veja: STJ, SEC nº 3035/FR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.08.2009; STJ, SEC nº 1.185/EX, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.06.2011; e STJ, SEC nº 5.270/EX, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14.06.2011

Chevron não aceitaram o pedido, postulando pelo julgamento final do pedido de homologação.

A decisão foi emitida em novembro de 2017 pela Corte Especial do STJ. Preliminarmente, os ministros se dedicaram à análise do pedido de renúncia. Para a maioria da Corte, não seria possível a desistência a não ser que a parte contrária (Chevron Corp.) consentisse, o que não ocorreu⁴. Parte minoritária da Corte, liderada pela Ministra Nancy Andrighi, afirmou o cabimento de renúncia desde que houvesse poderes explícitos na procuração advocatícia. Propôs-se a conversão do procedimento em diligência para apresentação de nova procuração (BRASIL, 2018a).

Superada a questão preliminar, considerou o relator essencial a análise das condições da ação para procedência da homologação, já que a homologação não é um fim em si mesmo, mas destina-se a um caso concreto. Assim, seria imperativa a análise da jurisdição brasileira para tal caso por meio de um ponto de conexão. A sentença equatoriana foi emitida contra Chevron Corporation, enquanto que em território brasileiro apenas atua sua subsidiária Chevron Brasil Petróleo S.A. Assim, aplicando-se o “princípio da efetividade”, não haveria interesse de agir (BRASIL, 2018a). Nas palavras do relator,

Outrossim, a ausência de jurisdição brasileira conduz necessariamente à falta de interesse processual dos requerentes. Isso porque o interesse de agir se encontra vinculado à necessidade e à adequação da prestação jurisdicional, ou seja, quando a tutela tiver a potencialidade de trazer ao autor alguma utilidade, que não lhe seria outorgada sem a intervenção estatal, assim também quando for apta a satisfazer concretamente sua pretensão. [...] No caso concreto, consoante adrede expandido, não se verifica nem o interesse do Estado na prestação jurisdicional, nem o dos requerentes no ajuizamento da ação homologatória no Brasil, uma vez que, conforme ensina Vicente Greco Filho, ausente estará o interesse de agir ‘toda vez que se esteja

⁴ O Min. Salomão, em voto separado, ressaltou a diferença entre renúncia e desistência, afirmando que no caso *sub judice*, por se tratar de ação cognitiva, somente seria possível a desistência, para a qual se exige concordância da parte contrária.

diante de uma hipótese de falta de interesse para a execução.” (BRASIL, 2018a, p. 28)

Todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira foram analisados, reconhecendo-se seu cumprimento no caso.

Mais uma vez em divergência, a min. Nancy Andrichi afirmou não vislumbrar a inexistência de interesse processual, já que se trataria de uma questão decorrente exclusivamente do próprio mérito da ação homologatória. Todavia, reconheceu ausência de jurisdição brasileira dada a separação da personalidade jurídica entre a subsidiária brasileira e o grupo econômico estado-unidense (BRASIL, 2018a).

O parecer do Ministério Público Federal foi diretamente mencionado apenas em voto separado do min. Noronha, refutando a aplicação da sentença obtida nos EUA. O ministro afirmou: “não temos comprometimento algum com a Justiça americana ou com a Justiça de qualquer outro país” (BRASIL, 2018a, p. 58), mencionando precedente da Corte nesse sentido. Em sentido semelhante e em referência à decisão estado-unidense, a min. Andrichi se posicionou pela impossibilidade de reanalisar a decisão equatoriana no que se refere a fraudes e ilegalidades hipoteticamente existentes, já que a justiça brasileira não estaria autorizada a valorar o conteúdo da decisão judicial estrangeira (BRASIL, 2018a).

O min. relator mencionou em seu voto decisão canadense referente ao caso com objetivo de reafirmar a impossibilidade de subsidiárias responderem por danos do grupo econômico do qual são partes⁵. Todavia, há diferenças substanciais entre o caso canadense e brasileiro. Em primeiro lugar, a controvérsia no Canadá centrou-se na possibilidade de aplicação da doutrina de levantamento do véu corporativo (*piercing of the corporate veil*), que sequer foi mencionada no julgamento

⁵ Através da análise do voto relator, não é possível saber a qual decisão canadense o julgador se refere, já que há menção apenas ao número de páginas do processo, não constando dados da decisão. O caso Chevron no Canadá conta com cinco decisões emitidas entre os anos de 2013 e 2018 (NAVARRO, 2018).

brasileiro. Em segundo lugar, a decisão canadense excluiu a Chevron Canada do polo passivo, mas manteve o processo contra a Chevron Corporation, não havendo trânsito em julgado ainda⁶ (CANADA, 2018).

É interessante notar que a decisão brasileira guarda muita semelhança com decisão argentina de validação da sentença equatoriana, a qual também negou execução da sentença por ausência de jurisdição devido à inexistência de ponto de conexão. A decisão foi emitida em primeira instância em outubro de 2017 e confirmada pelo tribunal em julho de 2018 (ARGENTINA, 2017). Foi proposto recurso para a *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, pendente de decisão final⁷. O STJ perdeu uma oportunidade importante de diálogo, dada a semelhança entre as decisões e entre a legislação argentina e a brasileira.

Em embargos de declaração, julgados em maio de 2018, questionou-se o fato de que a declaração de falta de interesse processual geraria julgamento sem decisão de mérito. Contudo, o mérito foi analisado e a sentença não foi homologada. O rel. Min. Salomão afirmou que a análise de interesse processual foi feita apenas *obter dictum*, seguindo o posicionamento oferecido pela min. Andrighi. Afirmou ainda a existência de erro material na ementa, em que constava “extinção do processo sem resolução de mérito” (BRASIL, 2018b).

Em suma, a decisão do STJ reconheceu a presença de todos os requisitos legais necessários para homologação da sentença, mas indeferiu o pedido através da aplicação de um princípio (princípio da efetividade) e da exigência de um requisito não constante na legislação, o ponto de conexão. A presente decisão inova no ordenamento, já que em casos anteriores apenas os requisitos formais eram analisados, sem qualquer menção a ponto de conexão.

⁶ Última consulta do andamento processual foi realizada em 05 de novembro de 2018, pelo endereço eletrônico <http://www.ontariocourts.ca/search-canlii/ocj-en.htm>.

⁷ Última consulta do andamento processual foi realizada em 05 de novembro de 2018, pelo endereço eletrônico <http://scw.pjn.gov.ar/scw/expediente.seam?cid=5372313>.

A análise da separação entre a subsidiária brasileira e o grupo econômico é temática referente ao mérito da execução judicial e não da homologação de sentença, pois demandaria dilação probatória referente à inexistência de vínculo entre elas. Caberia em ação de execução, inclusive, demanda para desconsideração da personalidade jurídica em face aos gravíssimos danos ambientais suportados pelas vítimas equatorianas (Lei 9605/98, art. 4º). Nesse sentido, há jurisprudência do próprio STJ, pois no Recurso Especial n. 279.273 afirmou-se: “[a] teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.” (STJ, Terceira Turma, REsp 279273/SP, Rel. Min. Pargendler, j. 04/12/2003).

3. CONCLUSÃO

O caso Chevron é sem dúvida o mais emblemático embate pela responsabilização de violações de direitos humanos contra corporações multinacionais, sendo um excelente exemplo para análise de desafios impostos ao direito internacional privado contemporâneo. É imperativo o desenvolvimento de pesquisa nessa área, aprofundando-se a análise de possíveis soluções.

O direito internacional privado precisa adequar-se à flagrante disparidade de forças entre as partes em casos como o apresentado. Na presente lide, as vítimas do dano ambiental são membros de comunidade indígena representadas por advogados pro bono com apoio de organizações não-governamentais. Do outro lado, a Chevron Corp. conta com dois mil advogados em mais de sessenta escritórios jurídicos ao redor do mundo, além de ativos totais no valor de 260 bilhões de dólares.

Ainda, a separação entre subsidiárias e grupos econômicos multinacionais precisa ser reconfigurada de forma que se evite que esta

sirva de justificativa para a não responsabilização por graves violações de direitos humanos.

No presente caso, em busca pela implementação da decisão, até o momento as vítimas equatorianas não obtiveram sucesso em nenhuma corte. Seguindo essa tendência, a inovação na jurisprudência do STJ impediu a responsabilização do grupo econômico no Brasil, prorrogando a situação de impunidade pelos danos ambientais. A análise do ponto de conexão, exigência não prevista na legislação e justificada através do “princípio da efetividade”, demandou a análise da separação entre as empresas Chevron Corp. e Chevron Brasil e a consequente negação na homologação da sentença.

Dentre os demais países em que se buscou execução da sentença (EUA, Canada e Argentina), o Brasil é o único país que conta com expressa possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por danos ambientais, a qual poderia ter sido uma excelente oportunidade para responsabilização de violação de danos ambientais fora do território nacional. Contudo, a inovação do STJ, ao exigir o ponto de conexão entre a decisão estrangeira e a jurisdição brasileira, impediu a análise adequada do caso sob o art. 4º da Lei 9.605, o que poderia ter sido feito em sede de execução da sentença.

Ainda que se trate de um novo posicionamento do tribunal doméstico, a decisão compatibiliza-se com as demais decisões em outros países (em especial, Canadá e Argentina), demonstrando que não se trata de um caso isolado, mas sim um padrão internacional de impunidade de multinacionais por graves violações a direitos. Assim, salienta-se a urgência de renovações no direito internacional privado que possibilitem a responsabilização de multinacionais em toda sua cadeia societária, alcançando suas subsidiárias.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Cámara Civil de Apelaciones. María Salazar vs. Chevron Corporation s/Exequatur y reconocimiento de sentencia extr. j. 03/07/2018. Disponível em: <<http://scw.pjn.gov.ar/scw/expediente.seam?cid=924964>> Acesso em: 30 Ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**. Brasília

_____. Lei nº 13105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017

_____. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, 07 de julho de 1989. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 18 ago. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, SEC nº 8542, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15.03.2018

_____. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Edcl SEC nº 8542, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23.05.2018

CANADA. Court of Appeal for Ontario. 2018 ONCA 472. Yaiguaje v. Chevron Corporation, j. 23/05/2018. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onca/doc/2018/2018onca472/2018onca472.html>> Acesso em: 01 ago. 2018.

CHEVRON. Brazil. Disponível em: <<https://www.chevron.com/worldwide/brazil>>. Acesso em: 31 mar. 2017

EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador, Acción Extraordinaria de Protección, Sentencia N.Q230-1S-SEP-CC, j. 27.06. 2018.

KIMERLING, Judith. Indigenous Peoples and the Oil Frontier in Amazonia: The Case of Ecuador, Chevron Texaco, and Aguinda v. Texaco. **New York University Journal of International Law and Politics**, New York, v. 38, p. 413-664, Novembro 2006.

NAVARRO, Gabriela C. B. A Comparative Analysis of International Enforcement Procedures in the Chevron Case. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**. 2018-08, 16 Mai. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3179426>> Acesso em 05 nov. 2018.

PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron Case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Tarragona, v. 5, n.1, p. 1-43, Junho 2014.

ROLAND, Manuela Carneiro (coord.). **O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil**. Ford Foundation; Homa, 2018.

UDAPDT. **The people affected by Chevron distrust the Brazilian justice system and announce the withdrawal of their enforcement action in the country**. Disponível em: <<http://texacotoxico.net/en/the-people-affected-by-chevron-distrust-the-brazilian-justice-system-and-announce-the-withdrawal-of-their-enforcement-action-in-the-country/>> Acesso em 02 Abr. 2018